

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL NA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A MIGRAÇÃO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILCITUDE PARA O PLANO DA TIPICIDADE PENAL

Wesley Sankel da Silva Lima¹
Mateus Nunes Vigilato de Freitas²
Emerson Clemente Araújo³
João Henrique Lara Pereira⁴

RESUMO: A função dogmática do consentimento do ofendido possui natureza jurídica de causa supralegal de exclusão de ilicitude, projetando efeitos para o segundo substrato do conceito analítico de crime, não estando elencado no rol de causas justificantes do Código Penal. A despeito dessa teorização que prevalece na doutrina, objetiva-se no presente artigo a construção do deslocamento dessa função dogmática do plano da ilicitude para o plano da tipicidade penal, mediante utilização da Teoria da Imputação Objetiva, dentro da relação de causalidade, aferindo-se o nexo normativo para afastar a causalidade normativa mediante constatação de criação de um risco que, conquanto proibido no plano abstrato, é consentido no plano concreto pelo titular do bem jurídico. Para isso, partiremos do Causalismo - sistema Lizset-Beling- Radbruch -, para uma melhor compreensão dos elementos estruturantes desse conhecimento mecanicista de crime, e então dentro da relação de causalidade aferiremos o nexo causal físico, psíquico e, por fim, o nexo normativo com um filtro antecedente ao nexo subjetivo. Ao final, uma pormenorização acerca do consentimento do ofendido, sua natureza jurídica, elementos de validade e como pode ser deslocada para o primeiro substrato do crime com a Teoria da Imputação Objetiva.

6766

Palavras-chave: Consentimento do Ofendido. Exclusão de Ilicitude. Nexo Causal. Imputação Objetiva. Risco Consentido.

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela UNAMA; especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela FACER; Bacharel em Direito pela FACER; Analista Judiciário – Oficial de Justiça/avaliador no TJGO.

² Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Administrativo (Faculdade Dominius). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

³ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); especialista nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Processo Civil, bem como em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Gran). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás e em Engenharia Civil pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior, Direito Civil – Teoria Geral e Contratos e Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito e Processo Civil e em Direito Digital. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

ABSTRACT: The dogmatic function of the consent of the offended has the legal nature of a supralegal cause of exclusion of illegality, projecting effects for the second substrate of the analytical concept of crime, not being listed in the list of justifying causes of the Criminal Code. Despite this theorization that prevails in the doctrine, the objective of this article is the construction of the displacement of this Abstract plan, is consented in the concrete plan by the holder of the legal good. For this, we will start from Causalism - Lizset-Beling-Radbruch system -, for a better understanding of the structuring elements of this mechanistic knowledge of crime, and then within the causal relationship we will measure the physical, psychic causal nexus and, finally, the normative nexus with a filter antecedent to the subjective nexus. At the end, a detail about the consent of the offended, its legal nature, elements of validity and how it can be moved to the first substrate of the crime with the Theory of Objective Imputation.

Keywords: Consent of the Offended. Cause of Exclusion of Illegality. Causal Nexus. Objective Imputation. Consented Risk.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da dogmática penal, a construção de uma responsabilidade penal diante da prática de condutas desviantes deve ser analisada pelos atores de justiça criminal dentro de uma racionalidade jurídica que evite ultrapassar os vários substratos do crime quando a solução jurídica puder ser pavimentada no primeiro elemento analítico do crime – plano do fato típico. A relevância está em criar soluções que permitam uma célere resposta do Estado e evite construções teóricas desnecessárias para solução de casos em que exista o consentimento do ofendido na violação de bens jurídicos tutelados (Leal, 2016). 6767

Nessa ordem de ideias, o objetivo do presente artigo se projeta para conseguir solucionar casos concretos nos quais o agente violador da lei penal atue com consentimento do ofendido, sem necessidade de avançar para o plano da ilicitude e reconhecer o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude, podendo ser realizada no plano da própria tipicidade penal, reduzindo significativamente o iter para afastar a responsabilidade penal. (CUNHA, 1995).

Nesse sentido, será utilizada a pesquisa bibliográfica como metodologia de estudo para alicerçar uma argumentação sólida acerca do tema proposto.

2. O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO E A AUSÊNCIA DE NEXO NORMATIVO DA TEORIA DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

2.1 O Sistema Lizset-Beling-Radbruch e a decomposição do crime em partes

A teorização de um conceito analítico de crime é resultado de um período positivista no qual as ciências naturais eram a única forma de comprovação de fatos. A relação de causa e

efeito, com provas empíricas, decorre da ciência natural que prevalecia no século da revolução industrial.(Santos, 2012)

Amparado na premissa dessa existência física de comprovação de fatos, o crime foi dividido em partes, em substratos, criando-se um conceito analítico no qual a comprovação de sua existência exigia análise de elementos de cada parte decomposta.(Santos, 2012)

Nesse sentido, Maria da Conceição afirma que “a mentalidade científica comunicou-se com das ciências exatas às ciências humanas, influenciando a própria concepção do direito”. (CUNHA, 1995)

A Teoria Causal-Naturalista é desenvolvida por Franz Von Liszt, Ernest Von Belling e prevalece de 1870 a 1906, sendo complementada por Radbruch, onde uma concepção clássica de crime, deitando raízes na plataforma do Positivismo Jurídico, no qual o crime – antes um *corpus delicti* – passou a ser constituído de partes estruturantes: fato típico, ilícito e culpável. Um conceito tripartido de crime.(Tavares, 2019)

De Bem e Martinelli asseveraram que “o conceito analítico desmembra o delito em partes que se têm numa ordem lógica, cuja sequência finalizada configura o crime. O conceito que atribui ao crime seus elementos estruturais, cuja concepção pode variar de acordo com os fundamentos filosóficos de cada sistema.(Martinelli & de Bem, 2021)

6768

Com isso, os elementos estruturantes do fato típico são densificados na tipicidade, que era objetiva - simples subsunção do fato ao tipo penal - e neutra, pois não reconhecia os elementos normativos e subjetivos do tipo penal. Ou seja, como no Causalismo o plano da culpabilidade era ancorado na Teoria Psicológica, esses elementos subjetivos – dolo e culpa – encontravam-se dentro desse substrato do crime (Santos, 2012).

O conceito de conduta, para guardar relação de conformidade com a época positivista, é delineada como uma ação humana causadora de modificação do mundo exterior. Assim, é possível dizer que o resultado integra o próprio conceito de conduta, porquanto já exige que haja a modificação do mundo exterior. Não havendo essa modificação do mundo exterior, esvazia-se o conceito de conduta para o Causalismo. A razão é que a ciência natural de causa e efeito é o fundamento dessa construção de crime.(Santos, 2021)

Nessa ordem e ideais, só há falar em nexo causal quando existe uma ação que promova um resultado material, e o nexo causal é justamente essa causação física entre a conduta e o resultado.(Massom, 2019)

Nesse sentido, qualquer antecedente causal-físico que tenha nexo de causalidade com o resultado é uma causa do crime, e isso pode permitir que todo fato que se vincula fisicamente ao resultado seja uma causa do crime. Assim, até os pais do criminoso são causa de um resultado no plano físico.

A causa, para essa teoria, é todo fato humano sem o qual o resultado não teria ocorrido como e quando ocorreu. Porém, como saber se um fato é ou não causa do resultado? Para isso, Julius Glaser, em 1894, cria o Processo Hipotético de Eliminação, o qual, em apertada síntese, consistia em suprimir do plano mental cada fato que compõe o conjunto suficiente para o crime e, caso o resultado físico desaparecesse, será considerada causa. Do contrário, não era causa do crime. (Rocha, 2013)

Contextualizando num exemplo prático, no caso de um homicídio praticado com arma de fogo, permite-se concluir que, no plano causal físico, os pais do criminoso e o fabricante da arma são causa do resultado, que é o homicídio, visto que se suprimirmos mentalmente os pais ou o fabricante da arma - o resultado não teria ocorrido como ocorreu. (Zaffaroni & Pierangeli, 2020)

A falha teórica no nexo causal físico, o primeiro filtro da relação de causalidade, exigiu a criação de mais um filtro para evitar esse regresso ao infinito (*regressus ad infinitum*), pois os avós do criminoso, bisavós e todos da cadeia causal seria uma causa para o resultado, num plano físico de causação.

A solução encontrada foi criar mais um filtro para relação de causalidade - Nexo Psíquico -, que consistia em aferir dolo ou culpa na conduta do agente em relação ao resultado. Com isso, para além de utilizar o processo hipotético de eliminação, dever-se-ia constatar na conduta do agente a existência de dolo ou culpa projetado para o resultado típico.

Dito de outro modo, o fabricante da arma e os pais do criminoso, em que pese serem causa para o resultado, num plano causal físico, não são causa no plano causal psíquico, na medida em que ausentes dolo ou culpa direcionado ao resultado.

Portanto, ainda que passem por esse primeiro filtro do nexo causal - causação física -, não ultrapassam o segundo filtro - causação psíquica. Com isso, não há nexo causal e, consequentemente, ante a ausência de desse elemento estruturante, não há fato típico. (PRADO, 2002)

A despeito da engenhosa solução, sua construção teórica se revela em descompasso com a própria essência da ciência positivista e de um conceito causalista de crime, porque o fato

típico é objetivo e neutro, sem elementos subjetivos, os quais estavam alocados na culpabilidade.

Essa contradição exigia que a aferição de nexo causal psíquico saltasse para o plano da culpabilidade, verificasse dolo ou culpa, e voltasse para o plano do fato típico para concluir a (in)existência de uma relação de causalidade, ultrapassando os dois filtros (causalidade física e psíquica). (Busato, 2020)

A crítica é válida, porquanto a solução deveria se afastar de aspectos subjetivos que não estão dentro do substrato do crime – Fato Típico.

O problema permaneceu na fase Neokantista, que sucedeu a Causalista, já que o plano da culpabilidade ainda permaneceu com elementos dolo e culpa, a despeito da adoção da teoria psicológico-normativa em substituição à teoria psicológica do Causalismo.

Cumpre ressaltar que no Causalismo e Neokantismo o dolo era normativo, também chamado dolo colorido, em razão de ser integrado pela consciência (atual) da ilicitude, e só passou a ser um dolo natural – acromático – no Finalismo de Welzel, quando a consciência da ilicitude sai de dentro do dolo e transforma-se em Potencial Consciência da Ilicitude, um elemento da Culpabilidade, passando a culpabilidade ser normativa pura. (TOLEDO, 2000)

A normatividade pura da culpabilidade se dá em virtude do dolo (já sem consciência da ilicitude) haver sido deslocada para dentro do primeiro substrato do crime – Fato Típico –, sendo analisada dentro da ação ou omissão. 6770

A terceira construção teórica revolucionária foi de Hans Welzel, com a Teoria Finalista, reinante de 1930 a 1960. Welzel manteve a tripartição do conceito analítico de crime de Belling, mas, dentre as principais modificações temos: a) transportou os elementos subjetivos – dolo e culpa – do plano da culpabilidade para o do fato típico; o dolo, antes normativo, integrado de consciência da ilicitude, foi desmembrado e essa consciência da ilicitude (que era atual) passou a ser também potencial e um elemento da culpabilidade; c) a culpabilidade, que no Causalismo era psicológica e no Neokantismo psicológico-normativa, passou a ser normativa pura, visto a ausência de elementos psicológico (dolo e culpa) que migraram para tipicidade; o conceito de conduta incluiu ação ou omissão, como comportamento humano que modifica o mundo exterior e é direcionado a um fim (uma finalidade na ação, que antes não era considerada). (Busato, 2020)

No finalismo de Welzel, os elementos subjetivos passaram a integrar o Fato Típico, primeiro substrato do crime, e após a análise do nexo causal físico, a verificação de elementos subjetivos direcionados para um resultado encontrou maior sustentação.

A outro giro, partindo da premissa que o Direito Penal é do fato, e não do autor do crime, houve a necessidade de construir uma teoria que afastasse a relação de causalidade de determinados comportamentos mediante inserção de um novo filtro denominado Causalidade Normativa, inserida por Claus Roxin no âmbito de sua Teoria da Imputação Objetiva e que é analisado após a causalidade física e antes da causalidade psíquica.(Leal, 2016)

Diante disso, a análise de relação de causalidade, apta a atrair o plano do fato típico, não precisa se valer de aspectos subjetivos – dolo ou culpa – da causalidade psíquica, sendo a resolução de determinados comportamentos desviantes solucionados com critérios objetivos.

A Teoria da Imputação Objetiva de Roxin se vale de três critérios valorativos, dentro do nexo causal normativo, para constatar se há ou não uma causação normativa e, com isso, permitir avançar para o próximo filtro, causalidade psíquica(Roxin, 1998). São eles:

- a) Criação de um risco proibido
- b) Materialização do risco no resultado
- c) Resultado abrangido pela finalidade protetiva da norma

6771

A criação de um risco proibido se projeta para situações abstratas que são tipificadas no ordenamento como crime e violam bem jurídicos tutelados pelo legislador em sua atividade legiferante.

Assim, a constatação de um risco proibido permite concluir a existência de tipicidade do comportamento, e a ausência desse risco criado – um risco permitido – desagua numa atipicidade da conduta.(Greco, 2014)

A materialização do risco no resultado, ligação que vincula o risco proibido criado e esse risco se densifique num resultado tipificado como crime.(Leal, 2016)

Resultado abrangido pela finalidade protetiva da norma, ou seja, o resultado densificado, materializado, decorrente do risco criado, deve estar dentro do espectro de proteção do bem jurídico que a norma deseja proteger.

Delimitado os critérios que materializam a teoria da imputação objetiva, é necessário fazer um recorte e dar o devido destaque ao primeiro critério, criação de um risco proibido, visto que é dentro desse critério valorativo que será pavimentada a construção do

consentimento do ofendido como causa de exclusão da tipicidade, em virtude da ausência desse critério no nexo normativo.

Para isso, passaremos a analisar o consentimento do ofendido e, após sistematização teórica do instituto, densificar o seu deslocamento do segundo substrato do crime – ilicitude – para o primeiro substrato – fato típico.

2.2. O consentimento do ofendido e seus requisitos de validade

O consentimento do ofendido consiste na anuência, pelo titular do bem jurídico tutelado pela norma, em violar um bem jurídico individual e que esteja no âmbito de sua disponibilidade. (Tavares, 2019)

A sua conceituação permite extrair quais os seus elementos de validade, os quais passaremos a analisar.

A capacidade para consentir consiste na exata compreensão e extensão dos sentidos alcançados em virtude da permissão autorizativa de violação do bem jurídico. Conhecer concretamente, em profundidade e extensão, o risco decorrente da permissão.

O consentimento do ofendido deve anteceder à violação do bem jurídico, de forma que o ofendido – antes mesmo da ação concreta violadora – afaste no plano concreto um direito previsto na norma, dando permissão concreta onde há proibição abstrata. (PIERANGELI, 2001) Assim, no plano cognitivo, o ofendido deve alinhar sua consciência sobre o fato e sua vontade ao encontro do plano intelectivo do autor do crime, de forma que haja uma convergência de vontades projetada para um bem jurídico.

6772

A outro giro, essa conformidade de vontades deve ser projetada para bens individuais, ou seja, bens jurídicos que não suplantam um mero interesse individual, visto que há bens que interessam a uma coletividade.

De mais a mais, tem-se que, embora haja divergência na doutrina, o mais acertado é que o consentimento do ofendido tenha validade quanto aos bens disponíveis, visto que caso seja concebida a ideia de consentimento para bens indisponíveis, o sistema de justiça criminal não conseguiria punir condutas desviantes que interessam a uma coletividade, como é o caso de consentimento no caso de crime contra a dignidade sexual quando há menor de 14 anos.

Dessarte, preenchidos os requisitos para o consentimento do ofendido, visualiza-se que essa ausência de conflituosidade e de um desvalor do resultado no plano concreto, permite a irresponsabilidade penal do agente que seria alcançado por uma causa justificante supralegal.

Delimitado os aspectos teóricos acerca da questão trazida à baila, passaremos a estabelecer uma construção do deslocamento do consentimento do ofendido do substrato da ilicitude para o do fato típico.

2.3. A função dogmática do consentimento do ofendido – deslocamento do plano da ilicitude para tipicidade

O consentimento do ofendido possui natureza jurídica de causa supralegal de exclusão da ilicitude, uma causa justificante que fora do catálogo do Código Penal, o qual possui somente a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal.(Bitterncourt, 2020)

Em que pese prevalecer essa função dogmática do consentimento do ofendido, vislumbra-se que é possível construir uma teorização na qual o consentimento do ofendido seja analisado dentro do nexo causal normativo, quando da constatação da criação de risco proibido, e com isso deslocar a função dogmática para o primeiro substrato do crime, sem necessidade de avançar para o plano da ilicitude.(Zaffaroni & Pierangeli, 2020) 6773

Nesses termos, verifica-se que, no numa perspectiva abstrata da norma, o bem jurídico é tutelado e sua violação faz nascer para o Estado o jus puniendi, e o consentimento do ofendido não tem o condão de afastar a tipicidade e ilicitude do comportamento criminoso.

Noutro giro, não se pode confundir o consentimento do ofendido com a renúncia ao direito de queixa ou representação nos crimes de iniciativa privada ou condicionada à representação. Isso porque, nesse caso há fato típico e ilícito, embora não exista interesse do ofendido em perseguir a pena com ação penal privada ou legitimar a atuação do Estado acusação em ações condicionadas.(Luca, 2005)

O consentimento do ofendido no caso estudado objetiva atuar com uma função dogmática de exclusão da própria tipicidade penal, o que permite concluir que não há fato típico e, consequentemente, não há crime.

Considerando que o consentimento do ofendido deve ser pretérito à prática delitiva, ao teor da Teoria da Mediação Psíquica, a análise acerca da existência da tipicidade deverá passar pelos seus elementos constitutivos.

Num primeiro momento, avaliamos a tipicidade e a conduta, aferindo se o agente tem elementos cognitivos e volitivos (consciência e vontade) direcionadas para um resultado lesivo violador de um bem jurídico tutelado.

Em seguida, se essa conduta desviante encontra-se tipificada como crime no ordenamento jurídico. Dito de modo simples: se há previsão legal de que a conduta é considerada crime.

Após, passamos a analisar o plano da causalidade – relação de causalidade -, a fim de interligar a conduta ao resultado lesivo, e o plano do nexo causal temos que passar por três filtros para chegar à conclusão que a conduta do agente é causa do resultado. São os seguintes filtros:

- a) Nexo Causal Físico: objetiva aferir uma causação física, naturalista, do resultado.
- b) Nexo Normativo: filtro que utiliza três critérios da teoria da imputação objetiva:
 - a. Criação de Risco Proibido
 - b. Materialização do Risco no Resultado
 - c. Resultado abrangido pelo fim protetivo da norma
- c) Nexo Psíquico: analisa a existência de dolo ou culpa.

6774

A primeira etapa para construção do nexo causal está em aferir se a conduta do agente gerou uma causação material do resultado. Nesse filtro de causalidade o importante é saber se há relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, sem qualquer valoração subjetiva. Assim, devemos nos valer da teoria dos antecedentes causais e da causalidade adequada, constatando se o fato praticado pelo agente é adequado à produção física do resultado.

Constatada a causação física – nexo causal físico -, passamos a examinar o nexo normativo, mas não haverá necessidade de avançar para além do primeiro critério – criação de risco proibido -, visto que o consentimento do ofendido será dissecado dentro desse critério.

Desse modo, quando da avaliação do fato praticado pelo agente e da resposta à indagação (se foi criado um risco proibido), comprehende-se que num plano abstrato, direcionado para a norma, o risco proibido foi criado. Contudo, a resposta à pergunta sobre a criação do risco não deve ser avaliada sob aspectos abstratos, mais sim em concreto - já que o Direito Penal é do fato - porquanto devemos saber se o agente, ao praticar um comportamento desviante que está na norma penal em abstrato, cria efetivamente um risco proibido que se densifica no caso concreto, de forma a atrair a existência da tipicidade penal.

Nesse momento, antes de responder à possível criação de um risco proibido, verificamos se o titular do bem jurídico objeto de proteção deu seu consentimento para violação do bem, mediante conformação e convergência de vontades, de forma que no plano concreto, o risco não é proibido diante da permissão do próprio titular do bem.

Portanto, após apreciar a presença de todos os elementos de validade do consentimento (capacidade para consentir, manifestação de vontade consciente, bem individual e disponível) o nexo normativo não é preenchido ao passar pelo primeiro critério, criação de risco proibido, e com isso não haverá tipicidade da conduta, ante a ausência de causalidade normativa, o que gera consequentemente a exclusão do próprio fato típico.(Tavares, 2019).

Diante disso, o consentimento do ofendido passa a ter uma função dogmática de causa de exclusão da tipicidade penal, sem necessidade de avançarmos para o plano da ilicitude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gizados todos os fundamentos acerca do tema proposto, consubstanciado na construção teórica de deslocamento do consentimento do ofendido do plano da ilicitude, como causa supralegal de exclusão da ilicitude, para o plano da tipicidade, se mostra mais consentâneo com o ordenamento jurídico a análise do consentimento do ofendido como causa de exclusão do fato típico, diante da ausência de nexo causal normativo, visto que existente a criação de um risco consentido.

6775

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bitterncourt, C. R. (2020). *Tratado de Direito Penal* (Saraiva Educação, Ed.; 26. ed., Vol. 1).
- Busato, P. C. (2020). *Direito Penal : parte geral* (Atlas, Ed.; 5. ed., Vol. 1).
- CUNHA, M. da C. F. da. (1995). *Constituição e Crime : uma perspectiva da criminalização e da desriminalização* (Universidade Católica Portuguesa, Ed.).
- Greco, L. (2014). *Um panorama da teoria da imputação objetiva* (R.Tribunais, Ed.; 4. ed. rev. e atual.).
- Leal, A. A. F. (2016). *A teoria da imputação objetiva: fundamentos e aplicação* (Educs, Ed.).
- Luca, H. M. (2005). *O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA*. Universidade de São Paulo.
- Martinelli, J. P. O., & de Bem, L. S. (2021). *Direito Penal parte geral : lições fundamentais* (D'Plácido, Ed.; 6. ed.).
- Massom, C. (2019). *Direito Penal : parte geral: Vol. vol 1* (MÉTODO & Forense, Eds.; 13. ed.).

PIERANGELI, J. H. (2001). *O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito* (Revista dos Tribunais, Ed.).

PRADO, L. R. (2002). *Curso de Direito Penal Brasileiro* (R. Tribunais, Ed.). Rocha, R. de O. (2013). *A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NO DIREITO PENAL*. Universidade Federal de Minas Gerais.

Roxin, C. (1998). *Problemas Fundamentais de Direitos Penal* (Lisboa, Ed.; 3. ed.). Santos, J. C. dos. (2012). *Direito penal parte geral* (Conceito Editorial, Ed.).

Santos, J. C. dos. (2021). *Criminologia : contribuição para crítica da economia da punição* (Tirant lo Blanch, Ed.; 1. ed.).

Tavares, J. (2019). *Teoria do Injusto Penal* (Tirant lo Blanch, Ed.; 4. ed.). www.tirant.com.br
TOLEDO, F. de A. (2000). *Princípios Básicos de Direito Penal* (Saraiva, Ed.; 2000th ed.).

Zaffaroni, E. R., & Pierangeli, J. H. (2020). *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral : parte geral* (Thompson Reuters Brasil, Ed.; 14. ed., Vol. 1).